

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA ESTADUAL

2.ª VARA DA COMARCA DE ITABORAÍ
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO N.º 2005.023.002612-4
AUTOR: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Ferrovia Atlântica S.A em razão dos danos causados ao meio ambiente.

Diante do acima exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar ao réu que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação: a) promova os atos necessários à imediata recuperação da área atingida com retirada do óleo derramado; b) adote as medidas adequadas à eliminação de risco de expansão do dano e c) forneça às famílias residentes na área atingida, abrigo provisório até a eliminação dos riscos decorrentes de sua conduta, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais.

Itaboraí, 28 de abril de 2005.

JUIZ DE DIREITO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Ferrovia Atlântica S.A, tendo a digna Juíza Titular proferido a decisão de fls. 40, acolhendo parcialmente os pedidos liminarmente deduzidos, entendendo não prosperar o requerimento constante do item d da inicial (fls. 22).

Nesta data o Autor endereçou aos autos a petição e documentos que acostou (Fls. 42/47), informando a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente deste Município que a Prefeitura Municipal de Itaboraí possui cadastro de todos os catadores de crustáceos, a quem, em momentos de proibição de captura é repassada a quantia que informa. Por outro lado, são notórias as dificuldades acarretadas a tantos quantos obram nos pantanais.

Isto posto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 40/41v. para determinar liminarmente, que a empresa Ré forneça aos pescadores e catadores do local atingido pelo vazamento de óleo que, comprovadamente, estejam cadastrados na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente até a data de 26.04.2005, renda mensal que fixo provisoriamente em um (01) salário mínimo,

para compensar, até a eliminação do dano ambiental e dos impedimentos ao exercício da pesca, os prejuízos decorrentes. Acresço que a multa diária já fixada incidirá na hipótese de inobservância de quaisquer das determinações elencadas nas decisões, cumulativamente. Determino, por fim, que o trabalho de contenção do dano e de recuperação da área seja realizado com observância da orientação técnica dos órgãos ambientais do Estado.

Recebo o aditamento à inicial (fl. 45).

Cite-se, notifique-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao MP.

Itaboraí, 29 de abril de 2005.

JUIZ DE DIREITO